



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Londrina
Foro Central – 1ª Vara Cível

Vistos e examinados os presentes autos sob nº
0002125-38.2024.8.16.0014

I – RELATÓRIO

TATYELLY KAROLYNE OLIVEIRA LOPES DA

SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de **NU FINANCEIRA S/A** e **99 TECNOLOGIA LTDA**, alegando, em síntese, que:

a) ao analisar seu extrato bancário se deparou com diversas cobranças realizadas pela 99, as quais desconhece, visto que jamais realizou as corridas objeto dos lançamentos impugnados;

b) entrou em contato com o Nubank, ocasião em que foi realizado o cancelamento de seu cartão e a emissão de um novo, o que não a impediria de realizar compras normalmente através de seu cartão virtual disponível no aplicativo;

c) após alguns dias, no entanto, ao entrar em contato com o Nubank, foi surpreendida com a notícia de cancelamento definitivo de seus produtos, fato que em momento algum nos atendimentos anteriores lhe foi informado que poderia vir a ocorrer;





ESTÁDO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Londrina
Foro Central – 1ª Vara Cível

d) possuía um saldo de R\$ 2.365,78 em sua conta, o qual foi bloqueado indevidamente, gerando grande transtorno para a autora, visto que o valor seria utilizado para adimplir suas contas;

e) com o bloqueio do saldo disponível em conta, não conseguiu adimplir a fatura que iria vencer no mês de dezembro, a qual, somando-se com a de janeiro resultou em uma quantia impagável.

Requeru, liminarmente, a baixa da restrição existente em seu nome junto a cadastros de inadimplentes. No mérito, postulou a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados a título de corridas não realizadas, no importe de R\$ 102,50; indenização da quantia de R\$ 417,59, referente aos encargos moratórios gerados pelo atrasado de pagamento de sua fatura; e, ainda, indenização por danos morais.

A liminar restou deferida (*seq.* 13).

Citada, a 99 Tecnologia Ltda ofereceu contestação (*seq.* 28), argumentando, em resumo, que deve prevalecer a competência do foro eleito e que, de toda sorte, não cometeu qualquer ato ilícito, vez que as corridas em questão constam no sistema como canceladas.

Por sua vez, a Nu Financeira S/A argumentou em sua defesa, resumidamente, que (*seq.* 38):

a) foi recebido um alerta de segurança informando que os valores transacionados pela autora possuíam um padrão irregular e suspeito, o que motivou o bloqueio da conta e a notificação da autora acerca do cancelamento/encerramento definitivo dos serviços,





ESTÁDO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Londrina
Foro Central – 1ª Vara Cível

inclusive com orientações dos procedimentos para devolução do saldo remanescente;

b) os valores remanescentes existentes na conta da autora foram devidamente restituídos a uma outra conta de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal;

c) as compras indicadas na inicial como não reconhecidas foram contestadas e geraram o respectivo estorno por meio de depósito em confiança na fatura;

d) não há qualquer irregularidade no procedimento de bloqueio seguido do encerramento dos serviços, notadamente diante da suspeita de fraudes;

e) não há danos morais indenizáveis, muito menos danos materiais, visto que os valores remanescentes foram transferidos para outra conta de titularidade da autora e as compras contestadas formam devidamente estornadas em seu cartão.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Em réplica (seq. 36 e 43), a autora refutou as alegações e reiterou, em linhas gerais, os termos e fundamentos da prefacial.

Instadas a especificarem provas (seq. 45), as partes optaram pelo julgamento antecipado (seq. 48, 49 e 50).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de conhecimento direto do pedido, em julgamento antecipado na forma preconizada pelo art. 355, inc. I, do CPC, pois sobrevivem nos autos questões unicamente de direito, estando a porção fática suficientemente delineada, mesmo porque as





ESTÁDO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Londrina
Foro Central – 1ª Vara Cível

partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse no exercício da atividade probatória.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais em que a autora alega ter verificado lançamentos indevidos em seu cartão de crédito pela 99 Tecnologia Ltda, seguido do bloqueio e cancelamento definitivo de sua conta junto ao Nubank, ficando com um saldo retido de R\$ 2.365,78, cuja indisponibilidade a impediu de saldar a fatura de seu cartão, vendo seu nome encaminhado ao Serasa e SCPC.

Relativamente ao saldo remanescente em sua conta junto ao Nubank, a instituição financeira comprovou ter realizado a transferência para outra conta de titularidade da autora junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com informações prestadas pela própria autora e dentro do prazo de 7 dias úteis, como se extrai da troca de e-mails de seq. 38.8 e extrato de transferência anexado à seq. 38.1, p. 7.

O mesmo ocorre quanto aos lançamentos contestados pela autora em seu cartão de crédito. A instituição financeira comprovou ter realizado o procedimento de contestação e o estorno, mediante crédito em confiança (*v. extratos não especificamente impugnados exibidos à seq. 38.1, p. 8 e extrato de atendimento ao cliente de seq. 38.7, onde consta informação de que as compras não foram processadas*).

Da mesma forma, a 99 Tecnologia Ltda em sua defesa trouxe extratos – *também não especificamente impugnados* – que atestam que as corridas impugnadas foram canceladas e que não





ESTÁDO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Londrina
Foro Central – 1ª Vara Cível

geraram cobranças, o que, além de tudo, corrobora a versão do Nubank no sentido de que as compras não foram processadas.

Assim, e ressaltando que não houve impugnação específica por parte da autora indicando eventual diferença ou prejuízo subsistente, não procede o pleito de indenização por danos materiais, já que os valores reclamados tiveram suas contestações acolhidas, ou não foram processados como débitos ou lhe foram restituídos mediante transferência bancária, ou seja, inexistiu prejuízo material neste aspecto.

No que tange ao encerramento unilateral da conta e dos serviços bancários, é válido pontuar, de início, que no caso das relações bancárias a liberdade para contratar deve ser plena, não estando a instituição financeira obrigada a celebrar ou a manter contrato com qualquer pessoa física ou jurídica quando tal contratação, do ponto de vista mercadológico ou institucional, não lhe pareça mais adequada ou segura, sendo inaplicável a regra do art. 39, inc. IX, do CDC, bastando para tanto que haja notificação prévia do consumidor.

Ora, a despeito da liberdade de contratar, o encerramento abrupto, unilateral e imotivado de contrato relacional, cuja execução se protraía no tempo, sem notícias de lesão ou prejuízos à casa bancária, importa em manifesta violação dos limites da função social do contrato (*art. 421, CC*) e dos ditames éticos da boa-fé objetiva (*art. 422, CC*).

A propósito do tema, o c. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
(...) 2. ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. RESCISÃO





ESTÁDO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Londrina
Foro Central – 1ª Vara Cível

UNILATERAL DE CONTRATO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. (...) 4. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação. 4.1. A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). Ademais, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido. 4.2. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura intuitu personae, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado segmento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do





ESTÁDO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Londrina
Foro Central – 1ª Vara Cível

cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.478.859/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

O art. 12 da Resolução nº 2.025/1993, com redação dada pela Resolução nº 2.747/2000, do Banco Central que embora a instituição financeira possa rescindir unilateralmente o contrato de conta corrente, deve o fazer mediante prévia comunicação ao correntista, inclusive com a concessão de prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato. Confira-se:

“Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato.”

No caso, embora a instituição financeira alegue ter observado as normas do Bacen, não é o que se extrai dos autos.

Não há nenhuma prova de comunicação prévia.

A troca de e-mails anexada à seq. 38.8 revela ter sido a autora surpreendida com o bloqueio abrupto de sua conta e notícia de cancelamento definitivo.

A comunicação não atende aos procedimentos determinados pelo Bacen para o encerramento unilateral de conta corrente, especialmente quanto à necessidade de concessão de





ESTÁDO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Londrina
Foro Central – 1ª Vara Cível

prazo razoável para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato.

Houve o bloqueio imediato da conta, impedindo que a autora tivesse a oportunidade de movimentar o saldo disponível de sua titularidade, o qual não se tem o menor indício constituir produto de qualquer ilícito, tanto que voluntariamente restituído logo na sequência para uma outra conta de titularidade da parte.

Mesmo que o banco alegue que o bloqueio e encerramento se deu em razão da constatação de movimentações suspeitas, todas as movimentações reportadas nesses autos estão relacionadas a lançamentos em cartão de crédito da autora e foram contestadas por ela própria, de modo que não poderia ser surpreendida com o bloqueio de sua conta e retenção, ainda que momentânea, de seu saldo disponível.

Nota-se, ainda, que apesar de a autora, desde o dia 10/12/2023, ter buscado insistentemente reaver o saldo disponível em sua conta abruptamente bloqueada e encerrada, se deparou com negativas desarrazoadas do banco, que não se disponibilizou a realizar prontamente a liberação do valor (*v. conversas de seq. 1.14*).

Nessa linha, é evidente que o bloqueio abrupto veio a causar padecimento moral considerável para a correntista, o que enseja o dever de reparar por parte da instituição financeira, nos termos do art. 186 do CC.

Nesse sentido, em situação semelhante, o eg. TJPR:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1.





ESTÁDO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Londrina
Foro Central – 1ª Vara Cível

ENCERRAMENTO UNILATERAL DA CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREVIAMENTE COMUNICADA AO CORRENTISTA. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 2.747 DO BANCO CENTRAL. BLOQUEIO DA CONTA REALIZADO DE FORMA IMEDIATA, SEM OPORTUNIDADE DE O CORRENTISTA TRANSFERIR OS VALORES EXISTENTES. NOTIFICAÇÃO ENVIADA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. CONDUTA LESIVA AO CORRENTISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. (...) (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0007453-25.2023.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 11.03.2024)

Sobreleva considerar que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, beneficiária da gratuidade, para quem o dano é muito maior, pois não dispõe de reservas financeiras suficientes para fazer frente a seus compromissos, caindo em estado de inadimplência em razão do bloqueio inesperado do saldo existente em sua conta bancária.

Veja-se, aliás, que bloqueado seu saldo, ficou impedida de liquidar a fatura do próprio Nubank que venceria poucos dias depois em 14/12/2023, no valor de R\$ 2.409,20, muito próximo ao que tinha disponível em conta, de modo que deve ser reputado presente o nexu causal – a relação direta entre o estado de inadimplência e o repentino bloqueio de sua conta, impondo-se a confirmação da liminar e o reconhecimento da inexigibilidade dos encargos moratórios incidentes sobre a aludida fatura, bem como as seguintes, porquanto incorporados, tornando a dívida impagável para a autora.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Londrina
Foro Central – 1ª Vara Cível

Nesse ponto, o dano material postulado, ainda não verificado, visto que não houve pagamento, é compensado pela exclusão das faturas dos encargos moratórios gerados a partir daquela com vencimento em dezembro/2023, competindo ao banco o recálculo do saldo pendente e a emissão de novas faturas e boletos para pagamento oportuno.

Tomando por base a data de vencimento das faturas da autora e que entre a emissão e o vencimento havia 7 dias, deverá o banco, depois de regularizados os lançamentos das faturas pendentes a partir daquela com vencimento em dezembro/2023, remeter à autora novos boletos com vencimento para o dia 14 do mês seguinte, observado um lapso temporal mínimo de 7 dias.

Quanto à liquidação do dano moral, função delegada ao prudente arbítrio do juiz, orienta a jurisprudência que o julgador deverá mensurar a extensão do dano, grau social e cultural dos envolvidos, situação socioeconômica de ambos, grau de culpa do causador do dano, além de outros fatores que possam servir para sua fixação com equidade e equilíbrio (*AREsp 1558973/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 08/10/2019, DJe 10/10/2019*).

Na hipótese, deve ser imputada culpa grave à instituição financeira, pois, mesmo em se tratando de agente especializado e vinculado ao Bacen, inobservou as regras de encerramento e cancelamento unilateral dos contratos, surpreendendo a autora com o bloqueio repentino de sua conta e com a retenção indevida dos valores, mesmo depois de ser procurado insistentemente para que a liberação fosse agilizada.





ESTÁDO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Londrina
Foro Central – 1ª Vara Cível

Tal conduta inclusive atenta contra a dignidade da correntista que se vê desrespeitada e desprezada diante do poderio econômico de seu adversário, a quem havia confiados valores de seu árduo trabalho em depósito.

De se destacar, ademais, que não satisfeito com a retenção do saldo disponível da autora exatamente durante o período de vencimento de sua fatura de cartão de crédito, optou por dificultar as renegociações e encaminhar o nome da parte a cadastros de inadimplentes, de forma a macular de vez a honra da consumidora.

Atento a tais circunstâncias e sem perder de vista que a reparação é destinada a compensar o constrangimento sofrido, sem ensejar enriquecimento desmotivado, e a punir o causador do dano pelo ilícito praticado, desestimulando-o de conduta semelhante no futuro, respeitando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tenho por adequada e suficiente, no vertente caso, a fixação da indenização à título de dano moral, no valor de R\$ 15.000,00 (*quinze mil reais*), em harmonia com o que vem sendo arbitrado pelo eg. TJPR para situações semelhantes, como pode ser extraído do aresto acima citado, e em consonância com o pleito autoral.

A correção monetária do valor da indenização deve incidir pela média aritmética simples do INPC/IGP-DI, a partir da data da prolação da presente sentença, nos termos da Súmula 362/STJ, enquanto os juros moratórios, à razão de 1% (*um por cento*) ao mês, contam-se a partir da citação, ocorrida em 08/03/2024, na forma do art. 405 do CC.





ESTÁDO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Londrina
Foro Central – 1ª Vara Cível

Fica isento dessa responsabilidade a ré 99 Tecnologia Ltda, porquanto não verificado, em relação a ela, a prática de ato ilícito capaz de ensejar abalo moral, vale dizer, ainda que o cartão da autora tenha sido utilizado indevidamente para eventual cadastro junto ao aplicativo, a ré demonstrou que as corridas não foram realizadas e os débitos contestados ou foram estornados ou não foram processados, de maneira que o fato nem sequer foi capaz de gerar perda patrimonial à autora.

Ademais, não é possível estabelecer qualquer ligação entre as compras contestadas junto ao aplicativo 99 e o encerramento unilateral da conta junto ao Nubank, é dizer, não é possível atribuir à ré 99 Tecnologia Ltda a responsabilidade pelo encerramento unilateral da conta corrente da autora.

Por fim, para esgotar o tema, apesar do não acolhimento dos pleitos autorais em face da 99 Tecnologia Ltda, o que prejudica as questões preliminares (*art. 498, CPC*), registro que, de toda sorte, não prospera a exceção de incompetência, visto que a ação pode ser proposta no domicílio do consumidor (*art. 101, inc. I, CDC*), regra que prevalece sobre eventual eleição de foro.

III – DISPOSITIVO

Frente ao exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial em face da NU FINANCEIRA S/A para:

a) confirmando e tornando definitiva a liminar, declarar a inexigibilidade dos encargos moratórios incidentes sobre as faturas de cartão de crédito da autora com vencimento a partir de dezembro/2023, afastando os efeitos da mora e cominando à ré a





ESTÁDO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Londrina
Foro Central – 1ª Vara Cível

obrigação de fazer consistente em promover o ajuste dos lançamentos (*com exclusão de todos os encargos moratórios*) e a emissão de novas faturas e boletos para pagamento, observada a data de vencimento convencionada (*dia 14*) e o período mínimo de 7 (*sete*) dias entre o fechamento e o vencimento, consoante fundamentação;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no importe de R\$ 15.000,00 (*quinze mil reais*), corrigidos e acrescidos de juros de mora, consoante fundamentação.

Fica rejeitado o pedido de repetição em dobro de cobranças indevidas, porque não geraram prejuízo material efetivo à autora.

Em razão da sucumbência mínima da autora, fica a ré NU FINANCEIRA S/A também condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais, atento às diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC, notadamente a simplicidade da lide, a dispensar instrução, fixo em 10% (*dez por cento*) do valor da condenação.

Ao mesmo tempo, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face da 99 TECNOLOGIA LTDA, condenando a autora, por sucumbente, ao ressarcimento de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dessa ré, os quais, atento às diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC, notadamente a simplicidade da lide, a dispensar instrução, fixo em





ESTÁDO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Londrina
Foro Central – 1ª Vara Cível

10% (*dez por cento*) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade (*art. 98, CPC*).

P.R.I.

Londrina, *datado e assinado digitalmente*.

Fernando Moreira Simões Júnior

Juiz de Direito Substituto

